

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001335/93-93
Recurso nº. : 03.136
Matéria: : IR-FONTE : Ano de 1.988
Recorrente : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.838

IR FONTE - ESTORNO INDEVIDO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos da acusação de redução indevida do resultado do período-base no processo principal, cancela-se a exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13708.001335/93-93
Acórdão nº. : 108-04.838

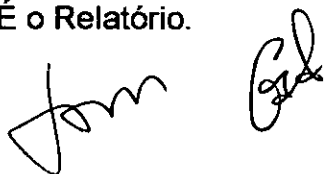
Recurso nº. : 03.136
Recorrente : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte (IR Fonte), na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, por decorrência de autuação realizada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), onde se apurou redução indevida do resultado do período-base de 1.988, exercício financeiro de 1.989, pela constatação de "Estorno Indevido de Receita de Vendas", conforme dá conta o processo administrativo principal de nº 13708.001334/93-21.

Impugnada a exigência com o pleito para que fossem observados os fundamentos do processo matriz, sobreveio a decisão de primeiro grau mantendo integralmente o lançamento, pelo princípio da decorrência (fls. 12/13), contra a qual insurge-se a Recorrente pela petição de fls. 15/16, reiterando sejam adotadas as razões já aduzidas no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13708.001335/93-93
Acórdão nº. : 108-04.838

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria fática que sustenta a exigência do Imposto de Renda-Fonte já foi objeto de exame por esta E. Câmara, através do julgamento do Recurso nº 109.160, relativo ao processo principal de nº 13708.001334/93-21, onde proferi voto no sentido de excluir da tributação a parcela de Cz\$ 144.996.740,00, relativa ao item "Estorno Indevido de Receita de Vendas", em consonância com o resultado da diligência realizada pela repartição de origem.

Tratando-se de lançamento formalizado pela via reflexa, sustentado na mesma matéria fática, basta trasladar os fundamentos aduzidos na decisão do processo principal que são suficientes para determinar o cancelamento da exigência contida nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR